



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.021073/91-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2017  
**Assunto** Regularidade processual  
**Recorrente** SULIVER S/A COMERCIO EXTERIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e José Carlos de Assis Guimarães

**Relatório**

Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento do IRPJ e Reflexos, referentes aos anos calendário de 1988 e 1989, resultante da apuração de omissão de receita devido à não comprovação de recursos por parte da contribuinte.

Os referidos recursos teriam sido utilizados no fechamento de contratos de câmbio de importação junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., contratos estes que, segundo alegado pela fiscalização, foram firmados com Declarações de Importação fraudulentas.

Mais precisamente, segundo relato da DRJ (fls. 360):

*“a contribuinte adquiriu junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, por intermédio de contratos de câmbio de importação (assinados pelo Sr. Jayme Abramovich, diretor-presidente da empresa em tela) a importância de US\$2.089.640, 00, a título de pagamento de importações da Argentina, havendo apresentado, para tanto, Declarações de Importação como tendo sido emitidas pela Inspeção da Receita Federal em Santos (SP).*

*Do exame realizado nos livros da contribuinte, verificou-se que as operações correspondentes as aludidas importações, assim como os depósitos efetuados ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., não foram objeto de nenhum registro contábil demonstrando a movimentação de recursos à margem da escrituração.*

*Intimada a empresa a comprovar a origem dos referidos recursos, a mesma não logrou fazê-lo, apresentando em sua defesa cópia do processo judicial movido por ela contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.*

*Em decorrência, ficou caracterizada a omissão de receita operacional pela não comprovação da origem dos recursos empregados nos depósitos efetuados no Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., cuja destinação era a de liquidar os contratos de câmbio de importação”..*

Após intimada, a empresa apresentou impugnação. Protesta inicialmente pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega jamais ter depositado ou pago quaisquer valores, nem nunca possuído conta ou cadastro junto a qualquer agência do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.; e que é vítima de terceiros nas aludidas operações.

Em Sessão de 11/11/2009, a 5ª Turma da DRJ/SPO1, por meio do Acórdão 16-23.427, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário de IRPJ e Reflexos.

Por unanimidade de votos, foi afastada a caracterização de prescrição intercorrente e foi considerado que a referida ação judicial não possuiria reflexos contrários à autuação.

A interessada foi intimada da decisão de primeira instância por edital afixado em 01/02/2010 (fl. 386), após restar infrutífera a comunicação por remessa postal ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (fl. 385 – Rua Marcos Frankenthal).

Interpôs, mesmo assim intimada, recurso voluntário em 11/02/2010, basicamente reforçando os argumentos invocados na peça impugnatória. Foi chamada a regularizar sua instrução processual, mas permaneceu silente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O despacho da DERAT/SP (fl. 399) registra que as informações de legitimidade de representação processual foram prejudicadas pelo não atendimento das intimações (fls. 377, 381 e 382).

De fato, não obteve êxito a tentativa de intimação acerca do despacho de fl. 391 (Intimação 08/180/1508/2010, que determina a regularização da instrução processual da Recorrente) ao endereço que consta do cadastro da Receita Federal (Rua Marcos Frankenthal). O AR aponta a situação “mudou-se” para a negativa de recebimento do termo.

Outra tentativa de remessa postal foi feita em outubro de 2010 (para dois endereços distintos - fls. 392/398), também sem sucesso, tendo sido o processo encaminhado para julgamento em seguida.

Realmente chama atenção o fato de que o recurso voluntário não trouxe nenhum documento de representação do patrono e da empresa e não identifica nenhum dado do signatário. No papel timbrado da petição há menção a nome de advogados que não constavam na impugnação protocolizada em 06/09/1991 (fls. 160/163).

A autoridade administrativa, porém, ao intimar a contribuinte para regularizar/atualizar sua representação processual, apenas se socorreu ao meio postal de intimação, sem obter êxito.

Entendo que a regularização da representação processual constitui medida necessária para a admissibilidade de qualquer recurso administrativo. Trata-se de ato formal essencial para conferir capacidade postulatória da parte; uma condição de procedibilidade do feito que não pode ser desprezada.

E segundo penso, essa medida deve e ainda está a tempo de ser feita para esse caso concreto, afinal não restaram esgotados todos os meios de intimação previstos no art. 23, do Decreto nº 70.235/72 (pessoal, eletrônico e por edital, além da via postal). Não custa lembrar, nesse ponto, que a Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância por edital (cf. fl. 386).

Nesse contexto, interessante o teor do seguinte julgado do STJ:

*“em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir*

Processo nº 10880.021073/91-12  
Resolução nº **1201-000.253**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

*oportunidade à parte de suprir a irregularidade” (STJ. 3ª Turma. REsp 980.716/RS. DJe 18/03/2014).*

Dessa forma, entendo necessária a realização de diligência, para que a autoridade de origem esgote todos os meios de intimação previstos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a fim de conferir oportunidade plena à Recorrente de comprovar a sua regularidade processual.

Após adotadas as providências acima, com ou sem cumprimento por parte da Recorrente, deverá a autoridade devolver os autos a este Conselho, para julgamento.

Nesses termos, voto por CONVERTER o julgamento em diligência nos termos acima apontado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli